



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.762/2022

Às Comissões em 19/04/2022

CONFERE EXECUTORIEDADE AO DISPOSTO
NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Autor: Mesa Diretora 2022

Quórum:

(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 51/2022 - única votação - aprovada na
na Sessão Ordinária de 19/04/2022, por 13 votos a 1.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11 x 3</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>19, 04, 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7762 / 2022

**CONFERE EXECUTORIEDADE AO
DISPOSTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.**

Autor: Mesa Diretora

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

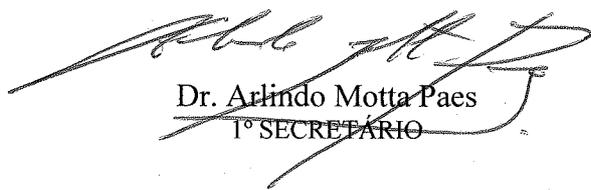
Art. 1º Confere executoriedade ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, e nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, relativo ao período de abril de 2021 a março de 2022, sendo 11,73%, a partir de 1º de abril de 2022, aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, observando o disposto no art. 1º.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7762 / 2022

**CONFERE EXECUTORIEDADE AO
DISPOSTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Confere executoriedade ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, e nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, relativo ao período de abril de 2021 a março de 2022, sendo 11,73%, a partir de 1º de abril de 2022, aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, observando o disposto no art. 1º.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2022.

Dionísio Ailton Pereira
PRESIDENTE DA MESA

Odair Quincote
1º VICE-PRESIDENTE

Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO

Miguel Júnior Tomatinho
2º VICE-PRESIDENTE

Dionício do Pantano
2º SECRETÁRIO

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 18/04/2022 17:56:11 - 488G-9DD6-89KD-9N2N



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Ressalta-se que o valor dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários foi fixado em 2012. Por esse motivo, apresentamos a presente proposição com o intuito de repor as perdas inflacionárias dos rendimentos destes agentes políticos, conforme previsão constitucional.

Trata-se de Projeto que tem como finalidade a recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de abril do corrente ano, na forma prevista no art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2022.

Dionísio Ailton Pereira
PRESIDENTE DA MESA

Odair Quincote
1º VICE-PRESIDENTE

Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO

Miguel Júnior Tomatinho
2º VICE-PRESIDENTE

Dionício do Pantano
2º SECRETÁRIO

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 18/04/2022 17:56:11 - 488G-9DD6-89KD-9N2N



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 18 de abril de 2022.



Ofício N° 87 / 2022

Senhor Prefeito,

Pelo presente solicito o encaminhamento dos documento de impacto orçamentários para juntada o PL 7762/22, que “Confere executoriedade ao disposto no art. 37 da Constituição Federal”, visando documentar como sempre foi feito, apesar do disposto no Art. 17, § 6° da LRF.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Cordialmente,

Vergador Dionísio Ailton Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG

Artigo 17 Lc nº 101 de 04 de Maio de 2000



LRF - Lc nº 101 de 04 de Maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

 Doutrina Relacionada

Fale agora com um
advogado online

x



Direito Constitucional Financeiro: Teoria da Constituição
Financeira Ed. 2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 19 DE ABRIL DE 2022.

OFÍCIO GAPREF Nº 71/22

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 87/2022 de Vossa Excelência, encaminho a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro para juntada ao Projeto de Lei nº 7.762/22, que “Confere executoriedade ao disposto no art. 37 da Constituição Federal”.

Com protestos de distinto apreço,


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete Interino

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reverendo Dionísio
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG


19/04/22

Câmara Municipal de Pouso Alegre 19/04/2022 17:44:27 2/2

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1001001 Período: Abril/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	86.329.609,73	86.329.609,73	86.329.609,73
Passivo Financeiro Inicial (II)	(130.810.878,97)	(130.810.878,97)	(130.810.878,97)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	217.140.488,70	217.140.488,70	217.140.488,70
Resultado Aumentativo (Acumulado)	189.174.845,09	189.174.845,09	189.174.845,09
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	183.146.853,82	183.146.853,82	183.146.853,82
Receita (V)	109.166.833,36	109.166.833,36	109.166.833,36
Interferências Ativas (VI)	73.980.020,46	73.980.020,46	73.980.020,46
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	6.027.991,27	6.027.991,27	6.027.991,27
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	6.027.991,27	6.027.991,27	6.027.991,27
Resultado Diminutivo	54.662.822,00	54.662.822,00	54.662.822,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	54.535.760,57	54.535.760,57	54.535.760,57
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	46.906.705,37	46.906.705,37	46.906.705,37
Interferências Passivas (XI)	7.629.055,20	7.629.055,20	7.629.055,20
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	127.061,43	127.061,43	127.061,43
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	127.061,43	127.061,43	127.061,43
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	128.611.093,25	128.611.093,25	128.611.093,25
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	351.652.511,79	351.652.511,79	351.652.511,79
Demonstrativo do Impacto	3.182.058,49	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	128.611.093,25	128.611.093,25	128.611.093,25
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	351.652.511,79	351.652.511,79	351.652.511,79

Conclusão**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649Assinado de forma digital por
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
Dados: 2022.04.19 15:31:57
-03'00'

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.762/2022, de autoria da Mesa Diretora que “CONFERE EXECUTORIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

O projeto de lei em análise visa, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que confere executoriedade ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, e nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, relativo ao período de abril de 2021 a março de 2022, sendo 11,73%, a partir de 1º de abril de 2022, aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

O *artigo segundo (2º)* determina que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

O *artigo terceiro (3º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2021.

COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica Municipal dispõe, *in verbis*:

17142.19/04/2022 085952 0100 MUNIC. ALEGRE SECRETARIA



“ART. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

III – *dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*”

A alteração proposta, então, situa-se no plano de competência privativa da Câmara Municipal através da Mesa Diretora.

FORMA

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução ou projetos de lei, nos termos do artigo 239 e seguintes da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

A forma da proposta em análise está adequada.

INICIATIVA

A iniciativa é privativa da mesa diretora, nos termos dispostos no artigo 40, III da Lei Orgânica Municipal em conjunto com o artigo 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno). Neste sentido o magistério de **Mayr Godoi**:

“A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”¹

A recomposição de remuneração dos agentes políticos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, nos termos do artigo 44, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre. *In verbis*:

¹ GODOY, Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno. 5ª ed – São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008. p.68.



“Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:

I – propor projetos de leis dispendo sobre a fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente da Câmara e Vereadores na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica.”

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, art. 36, §2º e art. 110, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Art. 36. § 2º Fica garantida a atualização dos valores de remuneração do vereador, tomado por base o índice mensal auferido pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), não podendo ultrapassar a percentagem fixada para o mesmo. (Lei Orgânica)

Art. 110. A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á sempre na mesma data. (Lei Orgânica)

A reposição dos subsídios dos agentes políticos, deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo por se tratar de reposição de perdas inflacionárias, assim como é feita aos servidores municipais.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. Por tais razões, insta concluir que a deliberação

quanto ao mérito da matéria aqui deliberada cabe única e exclusivamente aos membros desta nobre Casa de Leis.

Registre-se que este parecer jurídico é meramente opinativo e não vinculativo, d.m.v, merecendo análise das comissões temáticas as questões tratadas neste projeto de Lei.

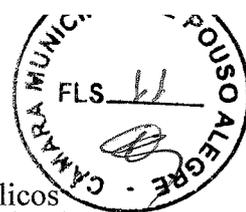
DA JURISPRUDENCIA

Em se tratando de recomposição de perdas inflacionárias dos agentes políticos é cristalina a Jurisprudência quando a possibilidade, vejamos:

TCE - MG:

CONSULTA - SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) - REVISÃO GERAL ANUAL - a) NATUREZA JURÍDICA - NOÇÃO - FINALIDADE - PREVISÃO - DIREITO SUBJETIVO - INICIATIVA DE LEI - b) PERÍODO INFLACIONÁRIO - PERIODICIDADE - POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS - c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO - REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88)- d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL - POSSIBILIDADE - ART. 37, X, DA CR/88 - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF - LEI ELEITORAL N. 9504/97 - PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) - e) DATA DE CONCESSÃO - f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECOMENDAÇÃO. a) A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da Republica, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos. b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no





período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. c) Na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da República. d) É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer. e) A data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada. f) O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. (Em apenso: Consultas nº 837.049 e 832.403) (TCE-MG - CONSULTA: 747843, Relator: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 18/07/2012, Data de Publicação: 10/08/2012)

TJMG:

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - LEI MUNICIPAL N. 11.016/2016 - REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DE GANHOS - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 29, VI, E ART. 37, X, DA CF - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 101/2000 - NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1) Nos termos da Súmula n. 73 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no curso da legislatura não está vedada a



recomposição dos ganhos em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação dos subsídios, a incidência de índice oficial de recomposição da moeda, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da moralidade quanto a fixação da referida recomposição de ganhos para a próxima legislatura. 2) Restando demonstrada que a Lei Municipal n. 11.016/2016 limitou-se a conceder revisão nos subsídios dos Agentes Políticos, não há que se falar em ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000), 3) Sentença confirmada em remessa necessária.” (TJMG, Remessa Necessária n.º 1.0000.17.006928-0/002, 2ª Câmara Cível, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 14/02/2019, negrito nosso).

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - LEI MUNICIPAL N. 11.016/2016 - REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DE GANHOS - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 29, VI E ART. 37, X, DA CF - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 101/2000 - NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1) Nos termos da Súmula n. 73 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no curso da legislatura não está vedada a recomposição dos ganhos em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação dos subsídios, a incidência de índice oficial de recomposição da moeda, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da moralidade quanto a fixação da referida recomposição de ganhos para a próxima legislatura. 2) Restando demonstrada que a Lei Municipal n. 11.016/2016 limitou-se a conceder revisão nos subsídios dos Agentes Políticos, não há que se falar em ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000), 3) Sentença confirmada em remessa necessária.” (TJMG, Remessa Necessária n.º 1.0000.17.006928-0/002, 2ª Câmara Cível, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 14/02/2019, negrito nosso)



A questão está, inclusive, sumulada no TCE – MG:

“Súmula 73 TCE/MG - No curso da legislatura, não está vedada a **recomposição dos ganhos**, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional”. (negrito nosso)

Diante dos julgados colacionados acima temos que a recomposição tem por escopo a **mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e dos subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo**, não havendo impeditivo para sua concessão aos agentes políticos. Sobre este tema, traz-se excerto da obra da Ministra Carmen Lúcia:

“A **revisão distingue-se do reajuste** porque, enquanto **aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda**, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como **a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido**, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323, negrito nosso)



DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, a mesa diretora apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Ressalta-se que o valor dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários foi fixado em 2012. Por esse motivo, apresentamos a presente proposição com o intuito de repor as perdas inflacionárias dos rendimentos destes agentes políticos, conforme previsão constitucional.

Trata-se de Projeto que tem como finalidade a recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de abril do corrente ano, na forma prevista no art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

QUORUM

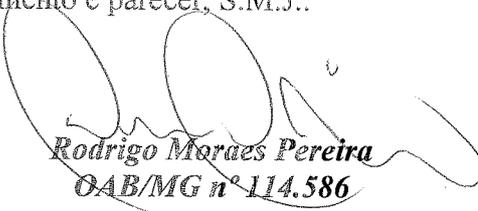
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.762/2022**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se, reitere-se e registre-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 72 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7762/2022-QUE CONFERE EXECUTORIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo conferir executoriedade ao disposto no art. 37 da Constituição Federal. Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Confere executoriedade ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, e nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, relativo ao período de abril de 2021 a março de 2022, sendo 11,73%, a partir de 1º de abril de 2022, aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. O artigo segundo reza que: (2º) As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo. Já no artigo terceiro(3º) encontramos: Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, observando o disposto no art. 1º.

Na justificativa do projeto encontramos que o valor dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários foi fixado em 2012. Por esse motivo, apresentamos a presente proposição com o intuito de repor as perdas inflacionárias dos rendimentos destes agentes políticos, conforme previsão constitucional. Esclarece que o Projeto de Lei tem como finalidade a recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de abril do corrente ano, na forma prevista no art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

16162 19/04/2022 08:59:26 CÂMARA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No que tange à forma, deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

(...)

II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Ademais, há de se destacamos o que se diz sobre a Competência, está descrita em no art. 40, incisos III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

III — dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

A recomposição de remuneração dos agentes políticos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, nos termos do artigo 44, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre. In verbis:

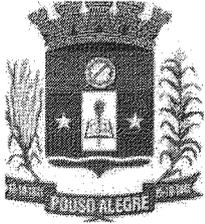
“Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:

I – propor projetos de leis dispendo sobre a fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente da Câmara e Vereadores na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica.”

Destacamos ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se deste modo observados os requisitos iniciativa e competência.

Quanto a matéria observa-se que se trata de mera recomposição a nível de reposição de perda inflacionária, fixado do percentual de recomposição de 11,73% referente ao índice de reajuste INPC/IBGE, e que o referido Projeto busca dar efetividade à recomposição dos vencimentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002, e ainda art. 36, §2º da LOM. Quanto as despesas informou-se que as mesmas correm por dotações já existentes na lei orçamentária. Anexos gráficos e tabelas informativas, bem como declaração LRF.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7762/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7762/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, para a regular tramitação do mesmo. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04
946602607

Assinado de forma
digital por ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:0494660260
7
Dados: 2022.04.19
14:25:25 -03'00'

Elizelto Guido
Refator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34
209239615

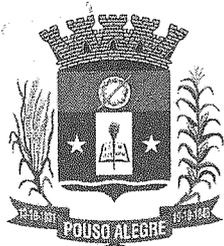
Assinado de forma
digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396
15
Dados: 2022.04.19
14:52:45 -03'00'

Dionicio do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579
600
Date: 2022.04.19
14:34:24 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7762/2022 QUE “CONFERE EXECUTORIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 7762/2022 tem como objetivo conferir executoriedade ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, e nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, relativo ao período de abril de 2021 a março de 2022, sendo 11,73%, a partir de 1º de abril de 2022, aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

O Projeto de Lei ora apresentado tem como finalidade a recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de abril do corrente ano, na forma prevista no art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

1852 19/04/2022 085934 0010 000101 000 1002 5000000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ressalta-se que o valor dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários foi fixado em 2012. Por esse motivo, apresentamos a presente proposição com o intuito de repor as perdas inflacionárias dos rendimentos destes agentes políticos, conforme previsão constitucional.

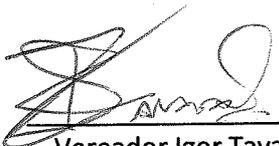
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7762/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Igor Tavares
Presidente


Vereador Leandro Moraes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de Abril de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7762, DE 18 ABRIL DE 2022**, que confere executoriedade ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração

1739 19/04/2022 005942 0110 01101 0110 1111 000000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 7761, de 18 de Abril de 2022, que objetiva a revisão anual, em 11,73% (onze vírgula setenta e três), incidente sobre os subsídios auferidos pelos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Prima facie, estabelece o **artigo 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil**:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

É indubitável a existência de duas regras na norma constitucional em voga:

- 1ª - Fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos agentes públicos;
- 2ª - **Revisão geral anual da remuneração ou subsídio desses agentes públicos.**

As regras citadas são distintas e não se confundem, vale dizer, a fixação ou alteração resulta em aumento ou reajuste da remuneração ou subsídio, ao passo que a **revisão não versa aumento real, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação).**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ademais, a revisão é **direito de todos agentes públicos**, englobando servidores públicos de provimento efeito ou em comissão, bem como agentes políticos, investidos no cargo por meio de eleição, nomeação ou designação. A Min. Carmem Lúcia, no voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3599/DF (Supremo Tribunal Federal), elucida:

(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados. Enquanto a **revisão é OBRIGATÓRIA, tratando-se de direito subjetivo dos agentes públicos**, decorrente de garantia **CONSTITUCIONALMENTE prevista**, o reajuste (aumento), tem natureza eventual, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública (grifos).

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz importante lição:

Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios. Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa no artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71. Contudo, a Lei nº 10.331, de 18-12-01, que regulamenta o inciso X do artigo 37 da Constituição



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



no âmbito da União (abrangendo remuneração e subsídios dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas), estabelece as condições a serem observadas para a revisão geral, dentre elas o **atendimento aos limites para despesa com pessoal** de que tratam o **artigo 169 da Constituição** e a **Lei Complementar nº 101, de 4-2-00**. (Direito administrativo – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Na esteira da lição doutrinária citada, apurou a Comissão da Administração Pública o atendimento pleno das condições legais previstas para a concessão da revisão, tornando-se importante frisar que o percentual da despesa com os servidores efetivos e comissionados, mesmo acrescido da revisão proposta legislativamente, ainda **permanecerá inferior** àqueles previstos no artigo, 20, III, "b" e 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, *verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - (...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso.

Ademais, ao destacar (anexos) o projeto legislativo a autorização e existência de dotação orçamentária para a concessão da revisão anual, cumpre-se o comando do **art. 123 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre**:

Art. 123. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos públicos de administração direta e entidades de administração indireta, inclusive fundações públicas, só poderão efetivar-se:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Patente está que a revisão anual em tela é medida ancorada no princípio da legalidade, conforme art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Por fim, como assinalado no projeto legislativo, a revisão é medida de valorização e visa a atender aos anseios dos agentes políticos com coerência e responsabilidade, restando claro o interesse público da presente medida.

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7762/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário